



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096050-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante CLEUZA DA SILVEIRA LUCERA, é agravada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2096050-83.2025.8.26.0000

Agravante: Cleuza da Silveira Lucera

Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.a. (não citados)

Interessado: Rogério Lucera

Comarca: Pontal – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Bruna Araújo Capelin Matioli

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO FUNDADO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, E VERBAS NA CONTA CORRENTE – ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – BENEFÍCIO CONCEDIDO.

AGRAVO PROVIDO

VOTO Nº 49723

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança de seguro de vida em decorrência do falecimento do seu marido, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, sob fundamento de que a autora optou pela contratação de advogado particular ao invés de se socorrer ao convênio da OAB, e ainda o fato de ter recebido depósito significativo em conta.

O recurso foi recebido no duplo efeito e encaminhado diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão de primeiro grau merece reparo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2096050-83.2025.8.26.0000

Segundo o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, bastando para sua concessão a simples alegação da necessidade, que se presume verdadeira quando deduzida por pessoa natural, conforme artigo 99, *caput* e § 3º do mesmo diploma.

É fato, ainda, que o § 2º do citado dispositivo estabelece que o juiz pode, diante dos elementos que evidenciem a falta de pressuposto para concessão do benefício, determinar que a parte comprove a alegação de ausência de condições financeiras para custear o processo, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo de plano.

No caso em tela, requerida a justiça gratuita com a petição inicial, a autora trouxe documentos que demonstram receber benefício previdenciário no valor líquido mensal de R\$ 877,16, ser isenta de declaração de imposto de renda e não possuir cartão de crédito.

Por outro lado, esclarece que o depósito expressivo em sua conta, no valor de R\$ 46.402,52, nada mais é senão aquele feito pela seguradora agravada, como antecipação da própria ação ora proposta, o qual sequer lhe pertence exclusivamente, devendo ser dividido com os demais beneficiários, incluindo seu filho, coautor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2096050-83.2025.8.26.0000

demanda.

Assim, nada há nos autos que revele possuir a autora/peticionária renda ou patrimônio que lhe permita suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência digna, sendo certo, pois, que a eventual condição financeira que infirme a presunção de veracidade da alegação de pobreza deve ser indicada pelo juízo ou pela parte contrária.

Por outro lado, o § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que o fato de o postulante do benefício ser assistido por advogado particular não constitui circunstância impeditiva para que seja isento do recolhimento de custas e despesas processuais.

Frise-se, outrossim, que o critério legal não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim pela ideia de insuficiência de recursos, vale dizer, se a renda do postulante do benefício comporta os custos da demanda, sem que isso importe em prejuízo à sua subsistência. Vale aqui destacar o elevado valor da demanda (R\$ 348.391,46) o que dificulta ainda mais o recolhimento das custas iniciais da ação.

Se assim é, inexistindo na espécie a prova suficiente da capacidade de custear as despesas do processo judicial sem prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2096050-83.2025.8.26.0000

do sustento próprio ou da família, o que deve prevalecer é a presunção legal da alegada pobreza formulada pela agravante. O que deve ser efetivamente comprovado é a capacidade financeira e não a falta dela que, conforme já explicitado, se presume verdadeira com a mera alegação feita pela parte/pessoa natural.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora.

ANDRADE NETO
Relator